



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087947-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VITOR FREITAS ARAUJO e Impetrante ALEX SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2087947-87.2025.8.26.0000

Impetrante: Alex Santana dos Santos

Paciente: Vitor Freitas Araujo

Autoridade coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 31234

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus alegando ausência de requisitos para a prisão preventiva, a desproporcionalidade da custódia cautelar e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente, considerando a gravidade da conduta e a reincidência específica.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta e na reincidência específica do Paciente, justificando a necessidade de custódia para a garantia da ordem pública e a instrução criminal.

4. Não há comprovação de que o Paciente seja o único responsável pelos cuidados dos filhos menores, afastando a possibilidade de prisão domiciliar. As medidas cautelares previstas no artigo 319 não são adequadas, pois os requisitos da prisão preventiva estão presentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e reincidência específica. 2. Medidas cautelares diversas do cárcere são inadequadas quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Lei nº 12.403/11, art. 319

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Alex Santana dos Santos**, advogado, em favor de **Vitor Freitas Araujo**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi decretada sem fundamentação idônea, bem como o delito não passou da esfera da mera tentativa, tornando a manutenção da custódia cautelar

medida desproporcional.

Alega, ainda, que o Paciente possui residência fixa, trabalho lícito e é genitor de três filhos menores, sendo cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas do cárcere.

Pugna, pois, pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do Paciente, substituindo-a por medidas cautelares diversas do cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 127/128) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 133/136).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, em tese há possibilidade de demonstrar-se a existência de indícios da autoria e prova da materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 22 de fevereiro de 2025, o Paciente teria subtraído de uma vítima o aparelho celular da marca/modelo Apple Iphone 14 Pro, avaliado em R\$ 4.100,00 (quatro mil, cem reais), ao empregar violência contra a vítima dando-lhe uma rasteira que a fez cair no chão e, em seguida, a chutou, tudo para garantir a impunidade do crime e a detenção da coisa.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está adequadamente fundamentada, baseada na gravidade concreta da conduta, consignando que “...***necessária a medida extrema, em análise dos fatos orientada pelos critérios de proporcionalidade e razoabilidade: o indiciado é reincidente específico, não se mostrando***

suficiente a fixação de medidas cautelares em meio aberto para a garantia do processo. Não se trata de pessoa comprometida com determinações judiciais e com a responsabilidade e urbanidade que devem orientar o convívio social, razão por que se afirma a indispensabilidade da custódia cautelar à garantia da ordem pública. Para a instrução criminal, necessária a medida extrema, especialmente para que a vítima traga, com tranquilidade, as suas declarações sobre o ocorrido fatos”, não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Restou evidente que de fato razões de ordem pública recomendam que o Paciente aguarde custodiado o trâmite processual, fazendo-se necessária a custódia a fim de que a prova possa ser colhida em juízo sem qualquer interferência, possibilitando-se o efetivo esclarecimento dos fatos e a realização de eventual reconhecimento pessoal sem percalços.

Também não é caso de conceder a prisão domiciliar ao Paciente em razão de ser genitor de crianças menores de 12 anos de idade (fls. 26/28), tendo em vista não haver comprovação nos autos de que ele seja o único responsável pelos cuidados das crianças.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator